



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

TERMO DE ANULAÇÃO

ANULAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR IRREGULARIDADES E FALHAS MENCIONADAS NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO.

O Secretário Municipal de Governo de São Luís no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 resolve ANULAR o Chamamento Público para Registro de Preço 01/2019 - Processo Administrativo 90323-2018, com base no artigo 49 da já citada Lei e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

Conforme ensina Marçal Justen Filho “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação”.

Considerando a justificativa contida, na Ate de Abertura de Envelopes de Habilitação de Chamamento Público n.º01/2019, emitido pela Comissão de Análise e Avaliação de Credenciamento, cujo teor explicita o ocorrido no procedimento licitatório que se encontra eivado de vícios insanáveis.

Considerando que somente a Comissão deve realizar a abertura dos envelopes lacrados e certificação dos documentos que ali dentro constam.

Esta administração diante da motivação acima descrita, entende por ANULAR o Chamamento Público para Registro de Preço 01/2019, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93.

Dê-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório.

Publique-se.

São Luís, 14 de maio de 2019.

PABLO ZARTHUR CAFFÉ DA CUNHA REBOUÇAS
Secretário Municipal de Governo